



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.001418/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.600 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente MARIA DE FATIMA PEREIRA VILAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos pela titular de pessoa jurídica e comprovados através de Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF entregue à Receita Federal do Brasil, devem ser tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 19/22 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2007.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 08/10 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2007, por meio do qual foi retificado pela autoridade lançadora de R\$ 1.612,81 para R\$ 467,57 o imposto a restituir apurado pela interessada em sua Declaração Anual de Ajuste.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 09, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício — R\$ 8.876,09 - provenientes da pessoa jurídica *Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano* para a titular. É resultado do confronto entre os valores não informados na Declaração de Ajuste pela contribuinte com os valores informados pela fonte pagadora em DIRF. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 664,90;

Da Impugnação

a contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documentos às fls. 03/07 e 11, alegando em síntese que:

- > *no ano de 2006 foi desligada do quadro de funcionários da empresa em que trabalhava, tendo até então recebido apenas 4 salários (janeiro à abril);*
- > *o erro no lançamento das informações ocorreu por conta do hospital que informou à Receita Federal o pagamento de 12 meses;*
- > *move processo trabalhista contra a empresa que trabalhava;*
- > *requer o acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal, uma vez que não agiu de má-fé;*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 19):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO TITULAR.

Tributam-se os rendimentos recebidos pela titular de pessoa jurídica e comprovados através de Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF entregue à Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 26/27 em que requereu o cancelamento do lançamento.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.600 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13820.001418/2008-98

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

Omissão de Rendimentos do Titular

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. (arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88 e arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei nº 8.134/90)

Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR/99, assim dispõe:

"Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

III —fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

VI— omitir receitas ou rendimentos."

Desta forma, verifica-se que o descumprimento destes mandamentos provoca o dever do Fisco de, em revisão à declaração a declaração de ajuste anteriormente apresentada, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Infere-se que o lançamento em exame foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte — DIRF entregue pela fonte pagadora Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano à Receita Federal do Brasil, onde nesta consta que o notificada auferiu rendimentos daquela pessoa jurídica no ano base 2006 no valor total de R\$ 14.951,55, com imposto retido no montante de R\$ 865,91

Foram omitidos pela titular R\$ 8.676,09 de rendimentos tributáveis de R\$ 664,90 de IRRF quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste.

Ao contrário do suscitado na impugnação apresentada, não houve equívoco cometido pela fonte pagadora quando da entrega da DIRF à Receita Federal, uma vez que

conforme se infere do documento anexado às fls. 15, foram declarados pela pessoa jurídica os salários recebidos pela interessada nos meses de janeiro à junho de 2006, assim como os valores pertinentes à rescisão do contrato de trabalho no montante de R\$ 5.700,02 no mês de julho do 2006.

Foram desconsiderados pela interessada os salários dos meses de maio e junho, assim como os valores recebidos oriundos da rescisão de seu contrato de trabalho.

Conforme CD — Comunicação de Dispensa anexada pela notificada às fls. 03, consta data de dispensa de suas atividades 28/06/2006, o que ratifica como plausível as informações constantes na DIRF de que esta recebeu salários até o mês de junho/2006, e não abril como alegado, além das verbas rescisórias já mencionadas.

A DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue a este órgão. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento.

Portanto, não é destituída de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora emitente do documento.

Conclui-se, assim, que deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos da titular, uma vez não haver nos autos qualquer elemento robusto capaz de afastá-la ou retificá-la.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, ratificando o saldo de imposto a restituir apurado pela autoridade lançadora no montante de R\$ 467,57.

Para comprovar que não recebeu os valores, poderia trazer aos autos, outros documentos, como por exemplo, extrato bancário da época da rescisão do contrato de trabalho.

Neste sentido, aplicável o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil em que a prova incumbiria à recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ante da falta de apresentação de documentos que comprovariam de forma cabal suas alegações.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

